

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA N^o 532 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Concessão de pensão

Referência: Processo n^o [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

O processo em questão foi enviado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP, para pronunciamento quanto à concessão de pensão vitalícia à três beneficiárias habilitadas.

ANÁLISE

2. Trata-se de requerimento de pensão vitalícia, referente ao instituidor [REDACTED], aposentado no cargo de Procurador da Fazenda, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, falecido em 15.4.2009, em favor das Senhoras [REDACTED] (fl. 1); [REDACTED] (fl. 15) e [REDACTED] (fl.20), que foi submetido a esta COGES/DENOP/SRH/MP para pronunciamento acerca da divisão do benefício pensional às interessadas, tendo em vista o Parecer/PGFN/CJU/COJPN/N^o 1552/2009.

3. Antes de entrar no mérito do pleito, faz-se necessário elencar, de forma sucinta a documentação apresentada, além do Atestado de Óbito e a condição de cada uma das requerentes, com o objetivo de habilitar-se à pensão:

[REDACTED]: ex-esposa com percepção de pensão alimentícia, para tanto apresenta cópia da certidão de casamento (fl.2) e do Termo de Audiência referente a Ação de Alimentos em favor da interessada (fl. 3) e ainda, a Declaração de Família (fl. 5);

[REDACTED] viúva, apresentou cópia da certidão de casamento (fl. 15), comprovante de endereço (fl. 19) e documentos pessoais;

[REDACTED] companheira designada, apresentou cópia da Carta de Sentença extraída dos autos da ação de Reconhecimento de União Estável (fl.27/29), escritura pública de união estável (fl.30), comprovante de residência (fl.25), e ainda o Processo Administrativo n^o [REDACTED], que trata de designação de beneficiário, datada de 6/7/2005, assinada pelo instituidor.

4. Sobre a pensão vitalícia, cabe trazer à colação o disposto no art. 217 da Lei n^o 8.112/1990:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;” (grifo nosso)

5. Da inteligência do dispositivo acima observa-se que a legislação é bastante clara: para que seja concedida pensão vitalícia ao cônjuge é necessário que se comprove o casamento mediante a Certidão de Casamento; quanto à pessoa separada judicialmente ou divorciada, esta deve comprovar a percepção de pensão alimentícia. Em relação à companheira, existem duas condicionantes: a designação formal e a comprovação da união estável como entidade familiar. Se a segunda condicionante for demonstrada, sem margem de dúvida, a primeira até que pode ser desconsiderada, conforme Parecer/MP/CONJUR/MAA/Nº 1.307/2006, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

6. De acordo com o entendimento desta Secretaria de Recursos Humanos, exposto no Ofício nº 133/2002/COGLE/SRH/MP, a exigência de designação expressa pelo servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 217, inciso I, alínea “c”, visa tão-somente à comprovação, junto à Administração, da vontade do falecido servidor em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte; sua ausência não importa, entretanto, a não concessão do benefício, se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova.

7. Ao analisar o processo, a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba-GRA/PB, pelo despacho às fls. 71, manifestou-se no seguinte sentido:

“2. Exceto no caso da Sra. [REDACTED], a documentação juntada nos autos é conflitante considerando que existem períodos coincidentes no caso do casamento do ex-servidor, em **12 de abril de 2004**, com a Sra. Mar [REDACTED] [REDACTED] (fl. 15) e a convivência em união estável com [REDACTED] Sra. [REDACTED] **por mais de 15 (quinze) anos**, atestada pelo servidor em **30 de setembro de 2007** (fls. 28 a 29), dentre outros documentos comprobatórios dessa união.”

8. Com isso, o processo foi submetido à Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, a qual emitiu pronunciamento, por meio do Parecer/PFN/PB nº 29/2009, concluindo pela possibilidade da concessão de pensão, dividindo o benefício entre todas as interessadas. Ocorre que, ao retornar à GRA para os procedimentos necessários à concessão da pensão, esta entendeu que, a despeito do PARECER/PFN/PB nº 29/2009, o assunto ainda encontrava-se divergente, haja vista o disposto no Acórdão 2822/2008-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, do qual destacamos:

“É ilegal a inclusão de companheiras no rol de beneficiários de instituidor casado à data do óbito.”

9. Assim, os autos foram submetidos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que solicitou pronunciamento da matéria à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo de serem encaminhados a esta Secretaria de Recursos Humanos.

10. Dessa forma, a PGFN em minuciosa análise de toda a documentação apresentada pelas requerentes e da legislação que rege a matéria pronunciou-se, por meio do PARECER/PGFN/CJU/COJPN/Nº 1552/2009, no sentido de ser possível o pagamento da pensão vitalícia partilhada entre as interessadas: a primeira como divorciada com percepção de pensão alimentícia; a segunda como viúva e a terceira como companheira. Entretanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional remeteu os autos a esta Secretaria de Recursos Humanos, com a finalidade de ratificar ou não o seu entendimento, visto que, de acordo com o Parecer AGU GQ-46/94, é de competência privativa desta SRH emitir pronunciamento acerca de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo.

11. Em consequência disso, esta Divisão de Análise de Processos-DIPRO realizou a análise dos fundamentos legais da concessão bem como das informações prestadas pelo órgão de origem do instituidor, e ainda os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

12. Inicialmente cumpre registrar que a Sra. [REDACTED] demonstrou preencher as exigências necessárias à concessão da pensão por morte, haja vista inserir-se na condição de *pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia* devida pelo ex-servidor, consoante disposto na alínea “b” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8112/1990. Portanto, a interessada faz jus à cota-parte da pensão pela morte do Sr. A [REDACTED] em conformidade com o disposto no § 1º do art. 218 do referido diploma legal.

13. Com efeito, cumpre-nos verificar a situação da Sra. M [REDACTED] e da Sra. [REDACTED] respectivamente viúva e companheira do ex-servidor [REDACTED].

14. No que tange à Sra. M [REDACTED] Certidão de Casamento acostada à fl. 15 é suficiente para comprovar sua situação de viúva do ex-servidor. Assim, o casamento é ato jurídico solene, para o qual a lei determina a forma, por conseguinte, a sua prova faz-se por meio da certidão do registro do matrimônio contraído, consoante disposto no art. 1543 do Código Civil, razão pela qual não resta dúvida de que a Sra. M [REDACTED] em direito à percepção da pensão por morte, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8112/1990.

15. Por fim, quanto à Sra. [REDACTED] que pleiteia a pensão por morte na qualidade de companheira do *de cujus*, consoante previsão inserta na alínea “c” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8112/1990, apresentou a GRA/PB questionamento acerca da possibilidade de ser-lhe deferido o benefício em face do recente Acórdão nº 2822/2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

16. A Primeira Câmara da Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2822/2008, adotou o entendimento do Supremo Tribunal federal no sentido de que é necessária a distinção entre companheira e concubina, sendo a pensão por morte de servidor público devida somente àquela (v. Recurso Extraordinário nº 397.762-8 – Bahia, julgado em 3 de junho de 2008¹) e decidiu ser ilegal a inclusão de companheira no rol de beneficiários de instituidor casado à data do óbito, *verbis*:

¹ “EMENTA: COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento e servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina”

“6. Por último, vale mencionar recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal que, por meio de sua 1ª Turma, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 397.762-8/Bahia, nos termos do Voto do Exmo. Ministro-Relator Marco Aurélio, o qual entendera que a concubina não tem direito a dividir pensão com a viúva. A propósito, reproduzo a seguir trecho do texto divulgado no site do STF (Notícias, de 03/06/2008), que bem resumiu a matéria tratada no aludido Recurso Extraordinário:

“A pensão por morte do fiscal de rendas baiano V [redacted] deve ser concedida apenas para sua esposa - [redacted], e não dividida entre essa e sua concubina por 37 anos, [redacted] (...). Depois que o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) determinou o rateio da pensão entre as mulheres, por considerar que havia união estável de V [redacted] com J [redacted] mesmo que paralela com a de um casamento “de papel passado” entre V [redacted] e o estado da Bahia recorreu ao Supremo contra a decisão.”

17. Impende salientar que o cotejo dos documentos acostados aos autos para comprovar a união estável – Carta de Sentença, extraída dos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável, processo nº [redacted], em 14/3/2008; a Escritura Pública de Declaração de União Estável lavrada em 1º/6/2005; e o Processo Administrativo nº 10 [redacted] que trata da designação da Sra. [redacted] como beneficiária de pensão resultante da morte do Sr. A [redacted] – com a certidão de casamento do instituidor da pensão com a Sra. M [redacted], datada de 12/8/2004, deixa evidenciada a dúvida quanto à possibilidade de ter sido constituída a união estável entre a Sra. [redacted] e o de *cujus*, haja vista o seu casamento.

18. Ademais, chama a atenção o fato de o comprovante de residência da Sra. [redacted] (doc. De fl. 19) e da Sra. [redacted] (doc. de fl. 25) apresentar o mesmo endereço, qual seja “Avenida Sape, nº 1267, apto.1501, Manaira, João Pessoa”.

19. Destarte, as provas acostadas aos autos não demonstram, de forma inequívoca, que o ex-servidor [redacted] estava separado de fato da Sra. M [redacted], o que representa óbice a constituição de união estável com a S [redacted] Silva. Portanto, em face do entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União, o qual não admite a inserção de companheira no rol de beneficiários de pensão por morte, se à data do ébito o ex-servidor estava casado e não há comprovação de encontrar-se separado de fato, entendemos não ser possível a concessão da pensão por morte à Sra. [redacted]

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, conclui-se ser devida a pensão por morte à S [redacted] dos [redacted], na condição de pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia, e a Sra [redacted] como viúva do instituidor. Contudo, entendemos que a Sra M [redacted] não faz jus à pensão pleiteada, porquanto não restou demonstrada a condição de companheira, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas da União.

21. Com este entendimento, encaminhamos a Nota Técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, submeta o assunto à

apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com posterior envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2009

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula 0484218

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 09 de novembro de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

Brasília, 09 de novembro de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

